



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.901, DE 2019 **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Dispõe sobre a vedação a denominação de logradouro público da União, da administração direta e indireta, com nome de pessoa condenada em segunda instância por qualquer crime.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6255/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a denominação de logradouro público da União, da administração direta e indireta, com nome de pessoa condenada em segunda instância por qualquer crime.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação de logradouros tem uma dimensão simbólica que indica valores ou exemplos que a sociedade deseja seguir. Esta homenagem não pode ser conferida àqueles que, no entendimento, e por deliberação da justiça, praticaram ilícitos.

A crise ética pela qual tem passado o País requer que o legislador dê sua contribuição ao sinalizar que não é admissível a concessão de honraria a quem tenha sido condenado em segunda instância por qualquer crime.

Cabe ressaltar o efeito negativo da propaganda permanente de logradouro público como ruas, pontes, praças, prédios, e outros, ostentando nomes de pessoas com conduta reprováveis. Toda referência feita a esses ambientes evocará a ideia que tanto combatemos de não valorizar o crime.

Representa a negação ostensiva dos valores nobres da sociedade. Fato que pode influenciar crianças e adolescentes no sentido de que o crime pode ser recompensado de alguma forma, desvalorizando o papel do judiciário ao confirmar determinada prática criminosa em mais de uma instância.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA

FIM DO DOCUMENTO
